O uso do cachimbo deixa a boca torta: a favor do “contra”

Como a memória não me costuma falhar, lembro-me que há mais de 30 anos, o estimado Colega e Amigo Sérgio Bermudes escreveu algumas páginas num providencial artigo intitulado *A favor do "contra"*, estampado na *Revista de Processo* (volume 65, 1992, página 219 e ss.) — cujo título permito-me tomar emprestado nesta oportunidade —, para defender, com muita acuidade, que desde tempos imemoriais a ação judicial é promovida *contra* o réu.

Ressaltava ele que as pessoas, com razoável frequência, designam imprecisamente e até de modo automático, um fenômeno, ou atribuem certa denominação a determinada situação, apenas por fidelidade

plo, "arregaçar as mangas", "amigo da onça", "cara de pau"…

É exatamente o que ocorre com o emprego indevido da expressão *"ação movida em face do réu"*. Como é ressabido, eclodido o litígio, o pleito de tutela se dirige efetivamente contra o Estado, detentor do monopólio da prestação jurisdicional.

Cunhou-se, então, com o passar do tempo, a locução *em face de*, com o declarado intuito de deixar bem compreensível que o demandante não ajuíza a ação contra o réu, mas, sim, *contra* o Estado.

A rigor, como bem pontua Sérgio Bermudes, o exacerbado vezo de procurar ser exato, sobretudo no emprego da linguagem técnica, pode mesmo ensejar dúvida. É dizer: o empenho para esclarecer demasiadamente e até com certo perfeccionismo as coisas que nos circundam, em algumas ocasiões, pode ensejar confusão aos olhos do homem comum, *"destinatário da administração da justiça, que entende, perfeitamente, até por atavismo, que uma ação haja sido proposta contra ele, mas queda perplexo e nervoso, quando ouve dizer que uma ação foi proposta em face dele…"*.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Ora — complementa Bermudes, *"se os avanços científicos convenceram os processualistas brasileiros de que a ação se exerce contra o Estado, e não contra o réu, não chegaram a influir na sua linguagem, como revelam eloquentes amostras, colhidas em apressada e perfunctória consulta, nos mananciais mais abundantes"*, como, por exemplo, nas conhecidas obras de Pontes de Miranda, José Frederico Marques, Moacyr Amaral Santos e José Carlos Barbosa Moreira, em particular, este último, *"de notórios desvelos com o apuro da linguagem técnica"*.

O demandante provoca a jurisdição por meio da ação dirigida contra o Estado-juiz, para que o requerido seja convidado a se manifestar. Não obstante, caso o autor tenha razão, é *contra* o demandado que o órgão dotado de jurisdição imporá a tutela pleiteada.

Assim sendo, sem se deixar influenciar pelos desvios que alguns cometem ao seguir, de forma irrefletida, o que ouvem ou leem, na verdade, não há inexatidão alguma, sob a perspectiva técnica, em dizer ou escrever, que a ação é ajuizada *contra* o réu, que, de fato, é aquele que tem de defender-se no jogo do processo, representativo de um realístico "duelo civilizado", como bem destacava Piero Calamandrei (*Il processo come giuoco*, Rivista di diritto processuale, Padova, Cedam, 1950, págs. 23-51).

Tudo bem! Nada de errado em utilizar a expressão *"ação aforada em face do réu"*, se admitirmos rigorosamente o conceito dogmático de relação processual triangular, que se desenvolve entre autor-Estado-juiz e Estado-juiz-réu.

Preciosismo à parte, em atenção aos mais jovens, não posso deixar de observar, por outro lado, que errado, bem errado mesmo, é a utilização, sem qualquer reflexão, da expressão *"recurso interposto em face da sentença"*, por pura imaginação por demais equivocada de que o termo *contra* deve ser banido do vocabulário jurídico, em especial, da terminologia técnico-processual.

Bobagem grosseira!

É mais do que evidente que, no processo, a parte irresignada se insurge *contra* a decisão, jamais *em face* dela.

Primeiro, porque o ataque do litigante vencido dirige-se, antes de mais nada, *contra* a *ratio decidendi*, isto é, *contra* os fundamentos do ato decisório.

Ademais, quem escreve *"recurso interposto em face da sentença"*, desconhece profundamente o sentido da expressão, que significa *"diante de"*, *"face a face"*, não podendo obviamente ser manejado um recurso *"diante do ato decisório"*, com a precípua finalidade de enfrentá-lo.

É correto dizer, à guisa de exemplo, que, *em face* das informações fornecidas, não poderei, como advogado, patrocinar esse caso…; ou, que, *em face* de todo o exposto, o autor requer a procedência do pedido… No entanto, o "uso do cachimbo" consagrou o hábito crescente, de todo esdrúxulo — para dizer o menos —, de empregar a expressão “vem interpor o recurso *em face* da decisão”.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Os manuais de redação jurídica, nessa hipótese, indicam o uso de *contra* e criticam, com acerto, o emprego de "recurso *em face* da sentença".

Concluo, portanto, afirmando que interpor um recurso de agravo de instrumento, de apelação ou de qualquer outro *em face* da decisão interlocutória ou da sentença constitui lapso imperdoável, quando nada, por manifesto desconhecimento da função técnica do recurso e, pior, do vernáculo.

Por essa justificada razão é que sempre fui a favor do *contra*!

Date Created
27/10/2023

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.